



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021

Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, do Deputado Marcos Soares, que busca alterar dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), com o fim de aumentar o critério de renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para $\frac{3}{4}$ (três quartos).

De acordo com o projeto, também é proposto que o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até 2 (dois) salários mínimos concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Busca-se, ainda, determinar que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Segundo o autor do projeto, o atual critério de renda do BPC seria muito baixo, excluindo um expressivo contingente de pessoas idosas ou com deficiência que necessitariam dessa proteção social por não terem recursos suficientes para manter um padrão mínimo de vida, frente vários custos, como remédios.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CIDOSO, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, recebeu parecer pela aprovação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com sede constitucional, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste em uma renda mensal de um salário mínimo garantido a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Sua regulamentação coube aos arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Nesses dispositivos estão previstos os critérios de elegibilidade para recebimento do BPC, tais como a idade mínima da pessoa idosa para





acesso ao benefício; a definição de deficiência; o critério de renda familiar mensal *per capita*; rendimentos excluídos do cálculo da renda, entre outros.

Como todos neste Colegiado sabemos, o BPC constitui um importante mecanismo de proteção social para pessoas com deficiência cujas famílias vivem com significativa restrição de renda. O valor do benefício, fixado constitucionalmente em um salário mínimo, tem ajudado muito pessoas com deficiência adultas em situação de pobreza que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, bem como famílias pobres em que um ou mais adultos responsáveis pelo lar têm de abrir mão de trabalho, no todo ou em parte, para dedicar os necessários cuidados à criança ou adolescente nessa situação.

Em junho de 2022, conforme informações do Governo Federal, havia 2.581.905 pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, número que supera os 2.162.611 idosos atendidos pela prestação¹.

Dados de 2013, último ano em que informações mais precisas sobre a população brasileira com deficiência foram coletadas pela Pesquisa Nacional de Saúde e estavam disponíveis², no entanto, apontavam que o BPC alcançava aproximadamente 70% das pessoas extremamente pobres com deficiência, o que denota a necessidade de se expandir sua cobertura para que haja a efetiva proteção social desse público em situação de vulnerabilidade.

O meritório Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, vem nessa direção, ao propor a ampliação do critério de renda familiar *per capita* para acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para $\frac{3}{4}$ (três quartos), o que naturalmente aumentará a cobertura de pessoas idosas ou com deficiência.

Julgamos oportuna e merecedora de aprovação também a proposta de prever que a contratação de pessoa com deficiência como estagiária não acarreta a suspensão do BPC, limitada a cumulação a 2 (dois) anos, tal como a legislação admite para renda oriunda do contrato de

1 Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em 16-09-2022.

2 Políticas sociais: acompanhamento e análise. Brasília, n. 27, 2020. Página 68. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_boletim_BPS_27_assistencia_social.pdf. Acesso em 16-09-2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

aprendizagem, no § 2º do art. 21-A da Loas. Isso contribuirá certamente para uma melhor inserção da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, sendo uma importante forma de integração social.

Na nossa avaliação, porém, não se mostra acertada nem proporcional a proposta de ampliar a regra de cumulação de benefícios previdenciários ou assistenciais para pessoas idosas ou com deficiência dentro de uma mesma família, para não considerar na concessão do BPC benefícios de até 2 (dois) salários mínimos e não apenas 1 (um), como atualmente encontra-se em vigor. Isso certamente retiraria a potência redistributiva do BPC, onerando demasiada e injustificadamente o orçamento do programa, tornando-o regressivo, em casos de cumulação, em que apenas 2 (duas) pessoas pudessem receber 3 (três) salários mínimos de transferência de renda do Estado, em detrimento de lares que vivem com menos de meio salário mínimo per capita.

Por fim, propomos como um aprimoramento ao texto do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, uma alteração na redação do § 11-A do art. 20, para ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º para até 1 (um) salário-mínimo.

Esse dispositivo, fruto de uma discussão por mim suscitada por meio do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, que viria a se transformar na primeira lei do Auxílio Emergencial, prevê a flexibilização do critério de renda para acesso ao BPC, por meio da adoção de escalas graduais que considerem na avaliação de miserabilidade dos candidatos ao referido benefício outros elementos probatórios da condição ou situação de vulnerabilidade, tais como o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os chamados gastos catastróficos.

Como o critério de renda familiar per capita proposto no Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, é ampliado para $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, sugerimos, no substitutivo a seguir apresentado, seja a referida flexibilização autorizada até 1 (um) salário mínimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161,
de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

5

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-9205





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para aumentar o critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC); e para incluir a renda do estágio decorrente de contratação de pessoa com deficiência como hipótese de não suspensão do BPC, limitada a cumulação a 2 (dois) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

.....

.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21-A.

.....

.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 2º A contratação do beneficiário com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-9205

